ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

2010-05-07

Assunto: Relatório Final da Petição nº 535/X/4ª.

Senhor Presidente,

Nos termos constitucionais e regimentais, junto envio a V. Exa. o Relatório Final da Petição nº 535/X/4ª. - "A peticionária contesta o facto de não poder construir num terreno do qual é proprietária", aprovado, por unanimidade, nesta Comissão, na reunião do dia 4 de Maio de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Pedro Soares)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CADRP
N.º Único 356970
Entrada/Saída n.º 85 Data: 07/05/2010

Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Comissao.7A-CADRPXI@ar.parlamento.pt
Tel. (351) 213919413 * Fax (351) 213917477

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 535/X/4.ª

Iniciativa: Maria De Fátima Anselmo Sebastião

Assunto: A peticionária contesta o facto de não poder construir num terreno do qual é proprietária.

I – Análise e objecto da petição

1 - A petição n.º 535/X/4.ª foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos nºs. 3 e 4 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei 43/90, de 10 de Agosto, com alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), a 5 de Novembro de 2008 ("petição *on-line*").

2 – Foi remetida por Sua. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional na X Legislatura, tendo transitado na XI para a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 – O objecto da petição esta especificado, o texto é inteligível e a subscritora esta correctamente identificada.

4 - Os requisitos de forma e de tramitação previstos no artigo 232 do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9º e 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no artigo 17.º. Não foi observada qualquer uma das causas legalmente previstas no artigo 12º daquele regime que determinem o indeferimento liminar da presente petição.

4 – A peticionária afirma que tem um terreno na zona da Serra de Tomar, com cerca de 1 Há e que este não é considerado terreno urbano. Por isso questiona se é com legislação deste teor que se combate a desertificação das zonas rurais?

5 – O terreno tem construído um depósito de água municipal, em espaço que a peticionária cedeu para o efeito e localiza-se junto a uma estrada principal, tendo em frente várias construções destinadas à habitação.

6 - O terreno é classificado pelo PDM de Tomar como localizado em Zona Florestal.

7- A peticionária viu indeferida uma pretensão de construir no terreno, com base na redacção do artigo 16º do Decreto-lei nº. 124/2006, de 28 de Julho, por este se encontrar em zona florestal e estar sujeito a condicionalismos diversos, nomeadamente, acesso à via, água e electricidade, para além da necessidade de ter que existir uma distância de 50m da extrema da propriedade à nova edificação.

8 –A pretensão da peticionária não obedece a este ultimo requisito, uma vez que via de acesso tem, já que confronta com uma Estrada Municipal, água e electricidade também, dado que o depósito camarário se encontra na sua propriedade, mas é impossível edificar dadas a dimensão do terreno em causa.

9 – Em consulta à página da Câmara Municipal de Tomar constata-se que nos termos da legislação aplicável, este Município adoptou um Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios que engloba o terreno em causa, tendo esse Plano a inclusão das necessárias acções de defesa da floresta contra incêndios, as acções de prevenção, previsão e programação integrada das intervenções das diferentes entidades perante a eventual ocorrência de incêndios.

II – Opinião do Relator

10 – Dada a redacção dos nº. 2 e 3 do artigo 16º do Decreto-lei nº. 124/2006, de 28 de Junho, o critério do legislador foi o de fixar a possibilidade de construções novas em terrenos florestais com área superior a 10.000 m2, pelo que a pretensão da requerente é de todo injustificada, dado que o interesse público é a preservação do espaço florestal e rural, em detrimento de novas construções, sobretudo, porque como afirma a requerente, a pretensão está estritamente relacionada com razões afectivas pessoais, quando o interesse público subjacente é o da defesa integrada da floresta, de pessoas e bens.

11 - Atento o exposto, sublinha-se que uma intervenção legislativa isolada da Assembleia da República nesta matéria se mostra completamente inadequada face ao regime e critério definido pelo Governo, uma vez que é aconselhável que só com base em aprofundados estudos científicos se poderá vir a justificar uma alteração do critério fixado.

12 – Nestes termos, propõe-se que esta iniciativa seja enviada à consideração do Governo, para que em momento de ponderação de alteração deste quadro jurídico, o critério fixado na lei venha eventualmente a ser alterado, se assim se justificar.

II - Parecer

Considerando os termos e dados acima aludidos, deverão ser realizados os seguintes actos:

- Nos termos do disposto nas alíneas *b*) e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá a Petição n.º 535/X/4ª ser remetida ao Governo, por se mostrar que será em sede de eventual alteração do regime jurídico existente, que esta pretensão deve ser tida em conta, devendo ser dado conhecimento à peticionária do teor deste relatório.
- Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 31 de Março de 2010

O Deputado Relator,

(António Gameiro)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Manuel Soares)